



PROJETO DE LEI N.º 543, DE 2019

(Do Sr. Giovani Cherini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6791/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade dos integrantes das carreiras de policial militar, civil, federal, rodoviário federal, bombeiro militar, ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, membros dos poderes executivo, legislativo e judiciário, os estudantes que estão matriculados em instituições públicas de ensino, candidatos à habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação e requerentes a aquisição de arma de fogo submeterem-se a exame clínico toxicológico anual.
- Art.2º Os integrantes das carreiras de policial militar, civil, federal, rodoviário federal e bombeiro militar realizarão, anualmente, exame clínico toxicológico.
- § 1º Os exames toxicológicos deverão ter a janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.
- § 2º No caso de resultado positivo, o servidor ou militar será encaminhado para tratamento até sua recuperação.
- Art. 3º É obrigatória realização de exame toxicológico para os servidores públicos federais da administração direta, indireta e fundacional, efetivos e comissionados que ocupem cargos de confiança, ocupantes e candidatos de cargos eletivos de todos os níveis no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e membros do Judiciário.
- Art. 4º Todo o corpo docente e discente das instituições públicas de ensino deverá se submeter a exames toxicológicos, conforme regulamentação desta lei.
- § 1º Os exames toxicológicos deverão detectar pelo menos drogas canabinóides, cocaína e anfetaminas.
- § 2º Os exames toxicológicos deverão ter larga janela de detecção, de no mínimo 90 (noventa) dias.
- § 3º No caso de resultado positivo, o membro do corpo discente ou docente será encaminhado para tratamento até sua recuperação.
- Art. 5º Os condutores das categorias A e B deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.
- § 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

- § 2º Os condutores das categorias A e B com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 10 no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput.
- § 3º Os condutores das categorias A e B com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput.
- § 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput, nos termos das normas do Contran.
- § 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.
- § 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6o do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.
- Art.6º Para a aquisição de armas de fogo o interessado, militar ou não, deverá apresentar exame toxicológico de larga janela de detecção realizado nos 30 dias anteriores ao pedido.
- Art.7º O Sistema Único de Saúde fica obrigado a realizar atendimento aos seus usuários para a realização dos exames toxicológicos previstos nesta Lei.

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa tornar a realização de exames toxicológicos anuais por integrantes das carreiras de policial militar, civil, federal, rodoviário federal, bombeiro militar, ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, membros dos poderes executivo, legislativo e judiciário, estudantes que estão matriculados em instituições públicas de ensino, candidatos à habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação e requerentes a aquisição de arma de fogo submeterem-se a exame clínico toxicológico anual.

Atualmente, diversas categorias realizam o exame toxicológico para comprovar junto ao empregador que estão livres dos malefícios das drogas ilícitas e, por tanto, aptos a desempenharem suas funções. Podemos citar dentre elas, os motoristas contratados sob a égide da CLT.

Convém ressaltar que para obtenção ou renovação das carteiras de motoristas nas categorias C, D e E, já é necessária a realização de exame toxicológico com janela de larga escala.

A atividade policial não se compatibiliza com o uso de substâncias entorpecentes. Para manter a ordem pública existe a necessidade de preservar o discernimento e, assim, realizar as atribuições inerentes ao cargo.

Ademais, a utilização de armamento e equipamento especializado, além das ações específicas da atividade policial, torna a carreira diferenciada, possuindo direitos e obrigações próprios.

O prazo mínimo de 90 (noventa) dias estabelecido na janela de detecção é o suficiente para comprovar a situação de não usuário de drogas ilícitas junto às corporações, no período de um ano. Assim, verifica-se o comportamento pregresso do policial, acompanhando o histórico do consumo de substancias.

Caso o exame seja positivo para utilização de substâncias ilícitas, o servidor ou militar será encaminhado para tratamento até que se encontre livre do consumo de entorpecentes e não coloque mais sua vida em risco, bem como a de colegas e terceiros.

O cuidado com a saúde é competência concorrente entre os entes para agir e legislar a respeito, nos termos do art. 23, inciso II e art. 24, inciso XII da Constituição Federal, cabendo, por isso, a instituição do exame periódico dos servidores em atividade.

Integrantes da administração pública, sendo eles efetivos, comissionados ou eleitos têm a obrigatoriedade de realizar suas atribuições com zelo, dedicação e presteza, não sendo compatível o consumo habitual de drogas ilícitas, cabendo, por tanto, o controle relativo ao uso dessas substâncias.

A fase escolar e universitária é de extrema importância na vida do brasileiro, devendo o mesmo ser protegido do consumo de drogas ilícitas e, ainda, garantido o retorno sobre o investimento que toda sociedade suporta ao financiar as instituições públicas de ensino. Propomos, assim, o exame toxicológico para os docentes e discentes desses estabelecimentos.

Com relação ao disciplinamento do exame toxicológico aos candidatos à Carteira Nacional de Habilitação A e B, igualamos os procedimentos já disciplinados para as carteiras C, D e E na Lei 13.103/2015.

A posse de arma de fogo por usuários de drogas favorece a realização de diversos atos ilícitos no país. É necessária a imposição da barreira do exame toxicológico como requisito para os responsáveis legais autorizarem a aquisição de armamento, ato administrativo discricionário e precário, atividade exercida pelo Estado, conforme seu poder de polícia.

No mais, propomos a responsabilidade do Poder Público providenciar a realização dos exames exigidos por este projeto de lei, através do SUS, em razão da responsabilidade do Estado disponibilizar serviços de saúde adequados e gratuitos aos seus cidadãos.

Pelo exposto, propomos este projeto de lei e solicitamos a aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
 - VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 - I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - II orçamento;
 - III juntas comerciais;
 - IV custas dos serviços forenses;
 - V produção e consumo;
- VI florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
 - X criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI procedimentos em matéria processual;
 - XII previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV proteção à infância e à juventude;
 - XVI organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

- § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
- § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)
- § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção V Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

- Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
 - I na admissão; (Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
 - II na demissão; (Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
 - III periodicamente. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 7.855, de 24/10/1989)
- § 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
 - a) por ocasião da demissão; (Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
 - b) complementares. (Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
- § 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)
- § 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
- § 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
- § 5° O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)
- § 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)
- § 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 16	69 Será obrigatória a	notificação o	das doenças pro	ofissionais e da	as produzidas
	ondições especiais	,	<i>,</i> ,		1
conformidade com	as instruções expec	lidas pelo Mi	nistério do Tral	oalho. <u>(Artigo</u>	com redação
dada pela Lei nº 6	.514, de 22/12/1977,	<u> </u>		_	_
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

LEI Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro (empresas transportadores 2007 e autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

- I de transporte rodoviário de passageiros;
- II de transporte rodoviário de cargas.
- Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:
- I ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, preferencialmente mediante cursos técnicos e especializados previstos no inciso IV do art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro, normatizados pelo Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, em cooperação com o poder público;
- II contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde SUS, com atendimento profilático, terapêutico, reabilitador, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam;
- III receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no exercício da profissão;
- IV contar com serviços especializados de medicina ocupacional, prestados por entes públicos ou privados à sua escolha;
 - V se empregados:
- a) não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;
- b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador; e

FIM DO DOCUMENTO
superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.
valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou valor
parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, no
empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou
c) ter benefício de seguro de contratação obrigatória assegurado e custeado pelo